Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 128/2007

RECEBIDO EM: 27 de agosto de 2007.

Nº DO PROJETO: 128/2007

SÚMULA: Institui horário livre para carga e descarga na cidade de Pato Branco e dá outras providências.

(Carga, descarga, caminhão, veículo, independente de tamanho e peso dos veículos e mercadorias a serem movimentadas, desde que se submeta as normas do ESTAR – Estacionamento Regulamentado).

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de agosto de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 28 de fevereiro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

O relator da Comissão de Políticas Públicas, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, exarou parecer contrário à aprovação do projeto de lei. O vereador Laurindo Cesa – PSDB, membro da comissão, assinou contra o parecer do relator.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Laurindo Cesa – PSDB**, e **Nelson Bertani – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor João Gondarski, líder comunitário e motorista (Rua Vicente De Col, 118, Bairro Pagnoncelli, Fone 3225-2324), convidando-o para participar de uma sessão ordinária nesta Casa de Leis, em data ser agendada na secretaria da Câmara, sendo que as sessões ordinárias acontecem todas as segundas e quartas-feiras com início às 18 (dezoito horas), para expor a sua opinião, como motorista profissional com mais de 25 anos de experiência de entrega de mercadorias, bem como, conhecedor dos horários permitidos para carga e descarga em centenas de cidades do país e diversas capitais de estados.

A solicitação se faz considerando que o Projeto de Lei nº 128/07, de autoria do vereador Laurindo Cesa, que estabelece livre horário para carga e descarga na cidade de Pato Branco, se encontra em tramite nesta Casa de Leis, em fase de análise e a participação do convidado será de grande importância para as comissões permanentes emitirem seus respectivos pareceres, posteriormente.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de março de 2008.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2007

Analisando o projeto de lei Nº128/2007, de autoria do vereador Laurindo Cesa - PSDB, que institui horário livre para carga e descarga na cidade de Pato Branco.

Se aprovado o presente projeto o horário para carga e descarga nas ruas da cidade de Pato Branco, é livre, independentemente do tamanho e peso dos veículos e das mercadorias a serem movimentadas. Dispõem também a matéria que o veículo poderá ocupar quantas vagas forem necessárias, mas de acordo com as normas do Estacionamento Regulamentado de Pato Branco – ESTAR , ainda em hipótese alguma deve ter a circulação de automóveis, ônibus, caminhões e pedestres, sinalizar o local e tomar todas as medidas necessárias para a segurança dos operários, transeuntes e veículos automotores.

Porém, entendem os membros da Comissão que por fugir da finalidade do Estar a matéria não deve ser aprovada, emitindo **PARECER CONTRÁRIO** a sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 6 de março de 2008.

Laurindo Cesa (PSDB)- Membro

CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2007

Pretende o ilustre Vereador Laurindo Cesa - PSDB, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir horário livre para carga e descarga na cidade de Pato Branco.

Segundo a proposição o horário para carga e descarga nas ruas da cidade de Pato Branco, é livre, independentemente de tamanho e peso dos veículos e das mercadorias a serem movimentadas.

Dispõem ainda, que o veículo poderá ocupar quantas vagas forem necessárias, mas deverá se submeter às normas do Estacionamento Regulamentado de Pato Branco – ESTAR e não obstruir, em hipótese alguma, a livre circulação de automóveis, ônibus, caminhões e pedestres, sinalizar o local e tomar todas as medidas necessárias para a segurança dos operários, transeuntes e veículos automotores.

A respeito do tema, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 9º, inciso VIII, alínea "d", assim prescreve:

"Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

VIII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

d) serviços de carga e descarga e tonelagem máxima permitidas nas vias públicas."

Objetiva o ilustre autor da proposta, tornar livre o horário para carga e descarga de veículos, independentemente de tamanho e peso, submetendo –os a regra do Estacionamento Regulamentado de Pato Branco – ESTAR.

Quanto ao disposto no artigo 1° do Projeto de Lei, notadamente no que se refere a livre circulação (trânsito) de veículos independentemente de tamanho e peso, entendo s.m.j, que tal pretensão carece de amparo legal, razão pela qual recomendo a sua supressão integral.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Por tratar-se de matéria afeta a questões de trânsito, recomendo seja a mesma submetida a análise técnica da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras Públicas e do Departamento de Trânsito, levando-se em consideração a repercussão das alterações propostas em decorrência das caracteristicas das vias públicas de nossa cidade.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Ago-2007-08:43-000917-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 128/2007

Súmula: Institui horário livre para carga e descarga na cidade de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º O horário para carga e descarga nas ruas da cidade de Pato Branco, é livre, independentemente de tamanho e peso dos veículos e das mercadorias a serem movimentadas.

Art. 2º O veículo poderá ocupar quantas vagas forem necessárias, mas deverá se submeter às normas do Estacionamento Regulamentado de Pato Branco – Estar – e não obstruir, em hipótese alguma, a livre circulação de automóveis, ônibus, caminhões e pedestres, sinalizar o local e tomar todas as medidas necessárias para a segurança dos operários, transeuntes e veículos automotores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 27 de agosto de 2007.

LAURINDO CESA – PSDB
VEREADOR PROPONENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas mínimas para os serviços de carga e descarga de mercadorias na cidade de Pato Branco. Tomamos a iniciativa de propor este projeto, face às inúmeras e constantes reclamações de motoristas e transportadoras pelas dificuldades impostas pela atual legislação municipal para este segmento da economia. Hoje a maior preocupação por parte do poder produtivo é diminuir custos para poderem competir. E o custo de um caminhão e motorista parado gerando despesas, atrasando prazos de entrega por não poderem cumprir contratos ou carregar as mercadorias, causa uma sensação desagradável para todos. Portanto, nossa proposta é de estabelecer horário livre, simplificar a legislação, diminuir custos, aumentar empregos, agregar valor, para que a nossa cidade se torne referência regional em todos os sentidos e de auto-estima para todos nós pato-branquenses.

Pato Branco, 27 de agosto de 2007.

LAURINDO CESA – PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

DECRETO Nº 5.023, DE 4 DE AGOSTO DE 2006

Altera dispositivos do Decreto nº 4.998, de 18 de julho de 2006 que Regulamenta o ESTAR – Estacionamento Regulamentado e Rotativo, pago, em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso II do parágrafo 3º e parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 4.998, de 18 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Veículos com placa branca com três letras e tarja verde e amarela;

Parágrafo 4º O tempo máximo de estacionamento permitido de utilização da mesma vaga na mesma quadra é de 02 (duas) horas ininterruptas.

Artigo 2º O Art 4º e seus Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro do referido Decreto passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º O Estacionamento Regulamentado delimitado através do ANEXO I , será de segunda feira a sábado nos seguintes horários:
I – de segunda a sexta-feira das 09:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas;
II – sábados das 09:00 às 13:00 horas

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis e caminhonetes de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:30 horas às 09:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 9:00 horas de segunda-feira.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Parágrafo Segundo. Os veículos que irão efetuar carga e descarga deverão obedecer aos seguintes horários, nas áreas abrangidas pelo ESTAR, devidamente sinalizadas para tanto:

a – De segunda a sexta-feira das 06:00 às 09:00 horas e das 18:30 às 22:00 horas;

b – Sábado das 06:00 às 09:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Terceiro. É livre o estacionamento de automóveis e caminhonetes nos domingos e feriados.

Art 3º O artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os cartões de estacionamento serão vendidos pelos agentes e fiscais de trânsito, bem como por empresas que venham a fazer convênio com o município de Pato Branco.

§ 1º Os cartões serão de 30 (trinta) minutos, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas;

§ 2º As empresas que efetuem venda de cartões de estacionamento regulamentado não perceberão qualquer remuneração.

Artigo 4º Os incisos I e III do Art 6º passarão a ter a seguinte redação:

I - será emitida notificação de regularização para que o infrator efetue no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, a regularização com os agentes de trânsito ou na sede do DEPATRAN, conforme endereço constante da notificação;

II...

III – decorrido o prazo contido no inciso I, o DEPATRAN lavrará Auto de Infração de Trânsito com base no Art. 181 – XVII do CTB, notificando o infrator.

Art. 5º O Art. 8º passará a ter a seguinte redação:

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

DECRETO Nº 4.998, DE 18 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo, pago, em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do disposto no artigo 9º, IV, VII, alínea "a", IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º O Estacionamento Regulamentado – ESTAR, sistema de estacionamento rotativo pago, abrange a área central do Município de Pato Branco, conforme delimitação constante no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante do presente decreto, será administrado e gerido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, criado pela Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006.

Parágrafo Único. As alterações referentes à área de abrangência do Estacionamento Regulamentado são de responsabilidade da Secretária Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN.

Artigo 2º Sempre que houver alteração na área de abrangência do ESTAR, deverão ser previstos, de acordo com a necessidade, o aumento do número de funcionários, bem como o realinhamento da tarifa.

Artigo 3º Os locais abrangidos pelo ESTAR serão devidamente identificados com placas verticais e as vagas com sinalização horizontal.

Parágrafo 1º Nas vagas demarcadas, somente poderão estacionar automóveis e caminhonetes que possuírem em seu interior, em local de fácil visualização, o cartão de estacionamento devidamente preenchido.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Parágrafo 2º As motocicletas terão vagas exclusivas, devidamente demarcadas, sendo isentas do uso de cartão, todavia será controlada a rotatividade na utilização das vagas, que não poderá exceder a duas horas, razão pela qual não poderão utilizar o espaço demarcado para veículos, sob pena de multa.

Parágrafo 3º São isentos do uso de cartão:

I - Veículos de órgãos e empresa pública municipal, estadual e federal, que possuam placas ou letreiros que os identifiquem;
II – Veículos com placa branca com 3 letras e tarja verde ou amarela;
III – Veículos com placa branca com siglas do Paraná ou Brasil;
IV – Veículos com placa de bronze;
V – Veículos do Exército, Marinha, Aeronáutica e Corpo de Bombeiros;
VI – Polícia Militar e Polícia Civil;
VII – Secretarias Municipais, Câmara Municipal, Casa Abrigo e Horto, Conselho Tutelar.

Parágrafo 4º O tempo máximo permitido de utilização da mesma vaga de estacionamento é de duas horas ininterruptos.

Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será utilizado de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:
I - de segunda a sexta-feira das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas;
II - no sábado das 8:00 às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 8:00 horas de segunda-feira.

Parágrafo Segundo. Os veículos que irão efetuar carga e descarga deverão obedecer aos seguintes horários, nas áreas abrangidas pelo ESTAR, devidamente sinalizadas para tanto:

a – De segunda a sexta-feira das 06:00 às 8:00 horas e das 18:00 às 22:00 horas;
b – Sábado das 06:00 às 8:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto



DEBETRAN

Confira a agenda de eventos do Município

Setembro/2007

D	S	T	Q	Q	S	S
						01
02	03	04	05	06	07	08
09	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

DIA ATUAL EVENTOS

Dia 19 - PLANEJAMENTO FAMILIAR

Canais

» Utilidade Pública

» Governo

» Diversos

Dólar / Bolsas

Cálculos Financeiros

Previsão do Tempo

Receita Federal

Lei Nº 3258/2006 Operações de Carga e Descarga

Fixa os horários para a realização de operações de carga e descarga em vias públicas centrais do Município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As operações de carga e descarga, cuja definição consta do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no estacionamento das vias públicas relacionadas no artigo 2º desta lei somente poderão ser realizadas no período compreendido entre:

I - 18h (dezoito horas) e 10h (dez horas), de segunda a sexta-feira;
II - 13h (treze horas) e 22h (vinte e duas horas) aos sábados.

Art. 2º. Estão sujeitas às restrições de horário dispostas no artigo anterior, as operações de carga e descarga realizadas nas seguintes vias públicas, permanecendo a cobrança do estacionamento regulamentado.

I – Rua Tenente Camargo: entre a rua Romeu Lauro Werlang e Av. Luiz Antonio Faedo;
II – Rua Ponta Grossa: entre a rua Romeu Lauro Werlang e a Av. Antonio de Paiva Cantelmo;
III – Av. Antonio de Paiva Cantelmo: entre as ruas Curitiba e Florianópolis;
IIV – Av. Julio Assis Cavalheiro: entre as ruas Palmas e Florianópolis;
V – Rua São Paulo: entre as ruas Curitiba e Antonina;
VI – Travessa Frei Deodato, em toda sua extensão;
VII – Rua Curitiba: entre a rua Romeu Lauro Werlang e Av. Antonio de Paiva Cantelmo.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei, a instalação de sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

Art. 4º. Os estabelecimentos dos quais os bens ou mercadorias estejam sendo carregados ou para os quais os bens ou mercadorias estejam sendo descarregados, em desacordo com as restrições dispostas neste decreto, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;
II – multa, equivalente a 10 URMFB (dez Unidades de Referência do Município de Francisco Beltrão);
III – multa, equivalente a 20 URMFB (vinte Unidades de Referência do Município de Francisco Beltrão, em caso de reincidência;
IV – cassação do alvará de licença caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração ao disposto nesta lei.
§ 1º. Competirá ao Departamento de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como a lavratura dos autos de infração e a aplicação das respectivas sanções.
§ 2º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar defesa ao Departamento de Fiscalização.

§ 3º. Caberá ao Chefe do Departamento de Fiscalização apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 4º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Departamento de Fiscalização.

§ 5º. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 6º A aplicação das sanções dispostas neste decreto não afasta a aplicação das penalidades e sanções administrativas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a que se sujeitam os condutores ou proprietários dos veículos que desrespeitarem a regulamentação imposta por esta lei.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 05 Visto

Art. 5º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no presente decreto, permanecendo a cobrança do estacionamento regulamentado:

I – As operações de carga e descarga realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e veículo utilitário com capacidade de carga de até 1.000 kg;
II – As operações de carga e descarga de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obra ou serviços; e
III – As operações de carga e descarga em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população.

Art. 6º - Fica vedada aos particulares a utilização de "cones", faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas do Município de Francisco Beltrão, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º – a utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.
§ 2º - As penalidades pelo descumprimento das disposições previstas neste artigo são as mesmas previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, estabelecendo-se que os 30 (trinta) primeiros dias, a partir da instalação da sinalização, serão fiscalizados em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o artigo 4º desta lei.
Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 01 de junho de 2006.

Vilmar Cordasso
Prefeito Municipal

Sérgio Vitalino Galvão
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão. Todos os direitos reservados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Esta é a versão em html do arquivo http://www.cmfi.pr.gov.br/pdf/projetos/202.pdf.
G o o g l e cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.
Para criar um link para esta página ou armazenar referência a ela, use: http://www.google.com/search?q=cache:AOwZDAhg-H4J:www.cmfi.pr.gov.br/pdf/projetos/202.pdf+hor%C3%Alrio+carga+e+descarga+-+lei+municipal&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=15&gl=br

O Google não é associado aos autores desta página nem é responsável por seu conteúdo.

Os seguintes termos de pesquisa foram destacados: **carga descarga lei municipal**
Estes termos aparecem somente em links que apontam para esta página: **horário**

PROJETO DE LEI Nº 131/2005

*Disciplina as operações de **carga** e mercadorias e outras prestações d Município de Foz do Iguaçu, e rev de 30 de junho de 1995.*

Autor: Vereador Tadeu Madeira.

A Câmara **Municipal** de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Os serviços de **carga** e **descarga** de mercadorias, inclusive de be mudanças na área central comercial da cidade, ficam sujeitos às normas estabelec

Art. 2º Para os efeitos desta **Lei** entende-se como área central comercial, formado pelas seguintes ruas e avenidas:

I- Avenida Renública Argentina:

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 03 Visto

II- Rua Tarobá;
III- Rua Arquiteto Décio Luiz Cardoso;
IV- Avenida Juscelino Kubitscheck;
V- Rua Benjamin Constant;
VI- Rua Belarmino de Mendonça;
VII- Rua Santos Dumont.

Parágrafo único. Incluem-se no perímetro de que trata este artigo, todas do mesmo.

Art. 3º Na área central comercial serão permitidas cargas e descargas:

I- para veículos com capacidade de **carga** útil de até 10 (dez) toneladas:
a) segunda a sexta-feira: início às 20 horas e término às 9 horas;
b) sábado e domingo: início às 14 horas de sábado e término às 2 domingo.

II- para veículos com capacidade de **carga** útil superior a 10 (dez) toneladas licença especial fornecida pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz FOZTRANS.

Art. 4º Nas cargas e descargas de mudanças, serão observados os seguint

I- início às 6 horas e término às 9 horas;
II- início às 17 horas e término às 22 horas.

Parágrafo único. A permissão de que trata o *caput* deste artigo não exim responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprir disposições da **Lei** nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código Nacional de Trâ

Art. 5º Estão isentos da regulamentação de que trata esta **Lei**, veículos d utilitários leves, desde que obedecido o disposto na **Lei** nº 9.503/97- Código Naci

Câmara Mun de Pato Branco Fls 02 Visto

Trânsito.

§ 1º Entende-se por utilitários leves as *pick-ups* com capacidade de **carg** Kg.

§ 2º Os veículos de que trata este artigo, mesmo em operação de **carga** e deverão respeitar a legislação que dispõe sobre as áreas de Estacionamento Regul Rotativo- ESTARFI.

Art. 6º Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares c como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ôr assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 7º Os horários e locais estabelecidos nesta **Lei** poderão ser estendid da cidade, mediante prévia justificativa escrita e expedição de Decreto pelo Exec

Art. 8º Caberá ao FOZTRANS ou órgão conveniado para esse fim, fiscal penalidades previstas na **Lei** nº 9.503/97, quanto ao descumprimento às determin

Art. 9º O Poder Executivo providenciará gradativamente, de acordo com de demanda verificadas pelo FOZTRANS, a implantação de placas de regulamen disposto nesta **Lei**.

Art. 10. Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogadas disposições em contrário, especialmente a **Lei** nº 1.9 junho de 1995.

Sala das Sessões, em 08 de Setembro de 2005.

Tadeu Madeira
Vereador

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 01
Visto

Justificativa

Devido às obras de revitalização da Avenida Brasil, um dos Pontos Turísticos da grande movimento de carros e cidadãos, era comum presenciar-se o desrespeito a nº 1.955/95 que *"Disciplina a **carga** e **descarga** de mercadorias e outras prestaç na área central da cidade de Foz do Iguaçu"*.

Em atendimento a reivindicação do Senhor Yoshimitsu Oda, Diretor Superintend de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu-FOZTRANS, achou por bem, o signa presente legislação, que está defasada e em desacordo com a nova realidade da ci

É comum chegar-se ao centro da cidade, nas avenidas centrais, e deparar-se com caminhonetes descarregando mercadorias em horários impróprios e adversos aos legislação em vigor.

Vale ressaltar também, que a **Lei** 1.955/95 não prevê punição aos infratores. Isso **lei** não seja respeitada, ou mesmo, ignorada por muitos.

Isso posto, considerando que o presente projeto de **lei** buscou uma melhor adequa **descarga** e **descarga** no centro da cidade, conta o signatário com a colaboração d para a sua aprovação.